

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000767-87.2013.4.04.7100/RS

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO APELADO : JEFFERSON PEDRO OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : ROBERTO LUDWIG

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TRANSPORTE SELETIVO. POSSIBILIDADE.

- 1. Encontra-se sedimentado, na Corte Superior, o entendimento de que o benefício do auxílio-transporte pode custear até mesmo as despesas com o transporte particular do servidor, a dizer, em meio próprio de condução que não somente o transporte coletivo, como o teor da Medida Provisória 2.165-36, de 2001.
- 2. A natureza indenizatória do auxílio-transporte não permite que se restrinja seu pagamento somente aos servidores usuários de transporte coletivo. Referida verba destina-se ao custeio de despesas realizadas pelo servidor em seu deslocamento para o local de trabalho e vice-versa, desimportando o meio de transporte utilizado, público ou particular.
- 3. Respeitado o parâmetro eleito pelo artigo 2º da MP 2.165-36/2001, que adota como critério de cálculo o próprio custo do transporte coletivo, o que preserva o tratamento isonômico a todos os servidores que gastam com locomoção, basta a indicação da efetiva necessidade de gastos com deslocamento afeto ao serviço para ter direito o servidor à percepção do auxíliotransporte.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2015.









Documento eletrônico assinado por **Nicolau Konkel Junior**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7699708v5** e, se solicitado, do código CRC **18B5B281**.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000767-87.2013.4.04.7100/RS

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR **APELANTE** : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO **APELADO** : JEFFERSON PEDRO OLIVEIRA MARTINS

**ADVOGADO** : ROBERTO LUDWIG

# **RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária, interposta contra a União, por meio da qual postula o pagamento da rubrica de auxílio-transporte, bem como danos morais decorrentes da não implementação do benefício.

Prolatada sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a União ao pagamento do auxílio no período entre dez/2008 e nov/2011, compensando os honorários advocatícios entre as partes, estes fixados em 10% do valor da causa. Sem custas.

Irresignada, apelou a ré, sustentando em suas razões que o autor não preenche os requisitos insertos na MP 2.165-36/01, que dispõe que não a totalidade da despesa realizada deva ser ressarcida, mas tão somente a diferença entre as despesas realizadas e o desconto de seis por cento do soldo do militar. Aduz que está excluído também o pagamento de despesas feitas com veículo próprio, o que se afigura ao caso, pois não existe comprovação nos autos das despesas com transporte público. Requer assim a integral reforma do édito monocrático.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Peço dia.



Documento eletrônico assinado por Nicolau Konkel Junior, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade** documento está disponível nο endereço http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 7699706v5 e, se solicitado, do código CRC C9844D7F.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000767-87.2013.4.04.7100/RS

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : JEFFERSON PEDRO OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : ROBERTO LUDWIG

### VOTO

A controvérsia a ser solvida, cinge-se a (im)possibilidade da outorga ao autor de rubrica referente ao auxílio-transporte, decorrente do resultado de sindicância administrativa, a qual apurou o direito em pleito.

No mérito, entendo que escorreita a decisão proferida pela e. Magistrada *a quo*.

Isso porque, encontra-se sedimentado, na Corte Superior, o entendimento de que o benefício do auxílio-transporte pode custear as despesas até mesmo com o transporte <u>particular</u> do servidor, a dizer, em meio próprio de condução que não somente o transporte coletivo, como o teor da Medida Provisória 2.165-36, de 2001.

Sobre o assunto, comungo do entendimento daquele sodalício de que a natureza <u>indenizatória</u> do auxílio-transporte não permite que se restrinja seu pagamento somente aos servidores usuários de transporte coletivo. Referida verba destina-se ao custeio de despesas realizadas pelo servidor em seu deslocamento para o local de trabalho e vice-versa, desimportando o meio de transporte utilizado, se público comum <u>ou especial</u>, como também o particular.

Assim, respeitado o parâmetro eleito pelo artigo 2º da referida MP 2.165-36/2001, que adota como critério de cálculo o próprio <u>custo</u> do transporte coletivo, o que preserva o tratamento isonômico a todos os servidores que gastam com locomoção, basta a indicação da <u>efetiva necessidade</u> de gastos com deslocamento afeto ao serviço para ter direito o servidor à percepção do auxíliotransporte.

Pois bem, compulsando os autos tenho por comprovada a demanda.

Neste sentido, destaco precedentes do STJ e deste Regional.





AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES.

- 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental.
- 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1143513, Relatora Ministra Marilza Maynard (Des. Convocada do TJ/SE), 5ª Turma, DJe 15/02/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de <u>veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte</u>, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238740, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2<sup>a</sup> Turma, DJe 05/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. RESTABELECIMENTO. 1. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. 2. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte.

(AG 5019906-19.2012.404.0000, TRF4, 4ª. Turma, relator Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, DE 22/01/2013)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte, restando, in casu, caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Agravo improvido.





(AG 5002810-88.2012.404.0000, TRF4, 3<sup>a</sup> Turma, relator Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, DE 15/03/2012)

Ademais, gize-se que estas razões cotejam o resultado da sindicância instaurada na via Administrativa, que concluiu pela legalidade e possibilidade de implementação do benefício ao militar, durante o período de apuração.

Concludentemente, não vejo razão para guardar qualquer dissenso, quanto à matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Nicolau Konkel Junior**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7699707v4** e, se solicitado, do código CRC **7436CED2**.

